



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.014/20 - UERJ
Assunto:	Em seu pedido o Requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, requer “ <i>relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da UERJ, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual.</i> <i>Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado</i> ”.
Resposta:	Em resposta a Entidade Demandada, em sede singular, bem como nas demais Instâncias, ressaltou que o pedido e-SIC não apresentou de forma específica o período a ser apurado.
Data do Recurso à CGE:	17/11/2020- 19:11:18
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, em 16 de outubro de 2020, integrante da parte introdutória deste relatório, que aduzimos a seguir:

Solicito relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da UERJ, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual.

Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado.

1.2. Em resposta, a Entidade Demandada, em sede singular, bem como em 1ª e 2ª Instâncias recursais, manifestou-se no sistema e-SIC, no sentido de indeferimento do pleito autoral, haja vista não ter apresentado de forma específica o período a ser apurado.

1.3. Assim a irrisignação do Requerente foi traduzida no presente recurso interposto em Terceira Instância, em 17 de novembro de 2020, nos seguintes termos:

O recurso é justamente um instrumento para corrigir o pedido inicial.

O indeferimento foi absolutamente indevido e ilegal, inexistente amparo na LAI para o indeferimento.

Por esta razão recorro rogando integral provimento.

1.4. É sempre apropriado destacar que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional e que a Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação como regra ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, em seu § 3º, qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.5. Entretanto, assiste razão à Entidade demandada em relação aos termos do pedido formulado, haja vista, que neste não foi especificado **o período demandado para a disponibilização da informação solicitada**, considerando que no caso em análise, que o Requerente solicita “*relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da UERJ, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual. Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado*”, ou seja, **não deixou consignado em seu pedido inicial o período das informações solicitadas**.

1.6. Desta forma, no *pedido inicialmente formulado* podemos verificar que **não restou especificado de forma clara e objetiva o período demandado a ser apurado para disponibilização da informação solicitada**, descumprindo o estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e estabelece que o “pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”, ou seja, em tese, o pedido recursal não deveria ser provido.

1.7. É certo, entretanto, que o Requerente, tardiamente, em seu recurso em fase de Primeira Instância, delimitou um marco temporal à solicitação *inicialmente* apresentada. Apesar disso, não podemos deixar de consignar que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que as **inovações recursais poderão** ser acolhidas pela autoridade **responsável pela informação**, ou seja, os acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ser acatados ou não pela autoridade que vai analisar o caso e prolatar a decisão, **neste caso responsável pelo fornecimento da informação**, o que não ocorrerá no presente caso, **em todas às fases recursais**.

1.8. De todo o exposto, considerando que o pedido de acesso à informação não foi específico em relação ao período demandado, considerando a legislação em vigor, o recurso interposto nesta Terceira Instância **não deve ser provido**.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Requerente ao efetuar o seu pedido de acesso à informação, não cumpriu o estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, as informações **não foram solicitadas de forma clara e objetiva em relação ao período desejado**, nos termos da legislação vigente, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.014/20, direcionado à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/11/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/11/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/11/2020, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 19/11/2020, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10494156** e o código CRC **A2FA0347**.